

## CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2024/IGAM/PARÁ

### ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2024

## CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO (CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP) PARA OS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao **Ato Convocatório nº 003/2024**.

#### 1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. impugnou o Ato Convocatório Nº 003/2024 do CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2024/IGAM/PARÁ alegando que certame não teria contemplado a previsão de pagamento pré-pago, o que entende ser restritivo. Segundo a Impugnante, ao estipular que a recarga deve ser realizada somente após a solicitação, o edital estaria desviando o objetivo do contrato, uma vez que a operação pós-paga para benefícios estaria em desacordo com a natureza do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

##### 2.1 Pressupostos Extrínsecos

De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.1 do Edital do Ato Convocatório nº 003/2024, é permitida a impugnação do edital de licitação, desde que seja protocolada eletronicamente até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública estava marcada para o dia 21 de agosto de 2024 (quarta-feira), a impugnação apresentada pela Impugnante em 16 de agosto de 2024 (sexta-feira) é tempestiva. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a impugnação é tempestiva.

##### 2.2 Pressupostos Intrínsecos

A solicitação de Impugnação, composta por 04 (quatro) laudas, foi endereçada à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e, por se tratar de questionamentos sobre o termo de referência, a questão foi direcionada para o setor demandante (Gerência de Administração e Finanças), responsável pela elaboração do termo, que, por sua vez, solicitou assessoramento jurídico para providenciar a resposta de impugnação, em 19 de agosto de 2024. A versão apresentada digitalmente foi assinada por **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**.

#### 3. ANÁLISE DO PEDIDO E MÉRITO

Conforme o Parecer Jurídico nº 149/2024, exarado pela Assessoria Jurídica da Agência Peixe Vivo em 26 de agosto de 2024, entende-se que:

“Em sua insurgência, a Impugnante alega que o certame regido pelo Ato Convocatório nº. 003/2024 não teria contemplado a previsão de pagamento pré-pago, o que entende ser restritivo. Segundo a Impugnante, ao estipular que a recarga deve ser realizada somente após a solicitação, o edital

estaria desviando o objetivo do contrato, uma vez que a operação pós-paga para benefícios estaria em desacordo com a natureza do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Menciona que o objetivo do art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022 é afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, para que não haja configuração de “empréstimo” ao beneficiário. Dessa forma, solicita que a interpretação da Cláusula Sexta do contrato seja esclarecida para determinar que a Contratada deve disponibilizar o saldo após o pagamento da recarga.

Pois bem.

Inicialmente, é crucial esclarecer que a Lei nº 14.442/2022 não se aplica à contratação do objeto do Ato Convocatório nº. 003/2024 pois a Agência Peixe Vivo não participa do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Nesse sentido, colha-se a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativa à Denúncia nº 1141454, de relatoria do Conselheiro substituto Hamilton Coelho, da 2ª Câmara, sessão de 8/8/2023, assim ementada:

DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

[...] 2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. (grifos nossos)

De fato, como a Agência Peixe Vivo não aderiu ao PAT, o presente edital não é disciplinado pela Lei nº 14.442/2022 e, dessa forma, inexistente qualquer irregularidade nos comandos editalícios relacionados ao pagamento dos serviços a serem prestados. Quanto ao pagamento dos serviços a serem prestados, o Anexo IX – Minuta de Contrato, em sua cláusula quarta estabeleceu que o pagamento será efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de aceitação dos itens entregues e acompanhados dos documentos fiscais atualizados, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO O pagamento será efetuado por meio de depósito em conta ou por ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em qualquer instituição bancária indicada pela CONTRATADA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de aceitação dos itens entregues e acompanhados dos documentos fiscais atualizados, bem como após a entrega dos seguintes documentos, desde que não haja inadimplência contratual:

- I - de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual;
- II - de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal juntamente com o comprovante de recolhimento do ISS;
- III - de regularidade fiscal para com a Secretaria da Receita Federal;
- IV - de regularidade fiscal relativas às Contribuições Previdenciárias;

V - regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Não obstante, ad argumentandum tantum, faz-se necessário ressaltar que o dispositivo legal citado pela Impugnante, qual seja, art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022, visa assegurar que o colaborador tenha o seu cartão

carregado antecipadamente, com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar, consoante ponderado pela Egrégia Corte de Contas no Acórdão 9137/2022, in verbis:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade norma é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (TCU. Acórdão n. 9.137/2022 – 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira. Sessão do dia 22/11/2022. Entidades interessadas: Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Federação das Indústrias do Estado da Bahia). (grifos nossos)

Dessa forma, observa-se que o objetivo da norma supracitada é assegurar a natureza pré-paga do benefício. No entanto, isso não implica o pagamento antecipado à empresa contratada, uma vez que a Administração Pública, em regra, está impedida de realizar pagamentos antecipados.

Lado outro, melhor sorte não socorre a impugnação de fundo, cumprindo ressaltar que, a despeito da inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 ao caso em comento, de toda sorte, não que prosperar o argumento da Impugnante no sentido de que o pagamento deveria se dar de modo antecipado (pré-pago), pois, o pagamento realizado à contratada deve ser antecipado apenas em caráter excepcional, conforme estabelece o art. 145 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do

serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. (grifos nossos)

Outrossim, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta:

Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado. Acórdão 9209/2022-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA (grifos nossos)

São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES (grifos nossos)

Portanto, no presente caso, não se justifica o pagamento antecipado à empresa contratada, uma vez que a natureza do benefício e os procedimentos administrativos vigentes não exigem tal prática. Assim, a Agência Peixe Vivo deve seguir o procedimento padrão, garantindo que o pagamento seja realizado após a transferência do benefício aos colaboradores, em conformidade com as normas legais e os princípios de transparência e responsabilidade.”

#### 4. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

A decisão em relação à impugnação do Ato Convocatório nº 003/2024 do Contrato de Gestão Nº 001/2024/IGAM/PARÁ foi sugerida no Parecer Jurídico APV nº 149/2024 de 26 de agosto de 2024. Após análise dos argumentos apresentados pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA., a Comissão de Seleção e Julgamento foi orientada a rejeitar o pedido de impugnação. A decisão foi justificada pela ausência de necessidade de pagamento antecipado à empresa contratada, visto que a natureza do benefício e os procedimentos administrativos vigentes não exigem tal prática. Portanto, a Agência Peixe Vivo deve seguir o procedimento padrão, assegurando que o pagamento seja efetuado após a transferência do benefício aos colaboradores, em conformidade com as normas legais e os princípios de transparência e responsabilidade.

Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

**Márcia Aparecida Coelho**

*Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*

**Ibson Diniz Gomes**

*Membro da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*

**Peterson Logullo Ribeiro**

*Membro da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*

**De acordo: Taís Passos Guimarães**

*Coordenadora Jurídica da Agência Peixe Vivo*

**De acordo: Rúbia Santos Barbosa Mansur**

*Diretora Geral da Agência Peixe Vivo*